



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000397/00-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.063 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1998

RECURSO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE LIDE TRIBUTÁRIA.

Não se conhece de recurso cujo objeto envolve ato de execução de decisões judiciais. No caso dos autos, os critérios para o cálculo de atualizações monetárias do indébito foram estabelecidos por decisão judicial, não cabendo ao Colegiado se pronunciar sobre os atos de execução de tal decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NÃO CONHECER do recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Wilderson Botto que dele conheceram.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 261/276) interposto em face do Acórdão nº **16-20.938** (e-fls 253/258) prolatado pela DRJ São Paulo I em sessão de julgamento realizada em 01 de abril de 2009.
2. Para a compreensão da exigência fiscal, faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

Início da transcrição do relatório inserto no acórdão n.º **16-20.938**

EMPRESA BRASILEIRA DOS COMPRESSORES S/A., manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 133 a 139), que efetuou os cálculos do valor do crédito a restituir de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL .

2. O direito ao crédito foi concedido por decisão proferida pela 4ª Vara da Justiça Federal de Santa Catarina no Mandado de Segurança n.º 2000.72.01.001391-5, com atualização monetária de valores recolhidos conforme descrito às fls 63.

3. A DERAT efetuou os cálculos do crédito concedido, que totalizou R\$ 1.317.401,77, e procedeu às compensações declaradas pela contribuinte, através de DCOMP eletrônicas que foram baixadas para o processo administrativo 16.306.000060/2007-11, em 07/08/2007, que foi analisado em conjunto com o presente processo.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 03/12/2007, a contribuinte apresentou , em 02/01/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 149 a 157, na qual apresenta suas razões, a seguir, em síntese:

4.1 Alega que não foi aplicado o índice de IPC referente ao mês de fevereiro de 1991 ao cálculo do crédito tributário e que o procedimento contraria o que foi decidido pela Justiça Federal da 4ª Região.

4.2 Alega que deve ser anulado o Aviso de Cobrança recebido pela empresa por conta da diferença apurada entre o calculo efetuado pela DERAT e o feito pela contribuinte.

4.3 Requer por fim, a reforma parcial do Despacho Decisório, a fim que seja aplicado o índice IPC referente ao mês de fevereiro de 1991, no percentual de 20,54%.

5. Ao serem examinados, os autos do processo, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO1, foi constatado que, embora a decisão de primeira instância do Mandado de Segurança n.º 200.72.01.001391-5, às fls. 63, fizesse referência apenas à correção pelo IPC nos meses de março, abril e maio de 1991, no fundamento da decisão, o Juiz havia reconhecido a pertinência da correção integral do crédito, pelas súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região (fls. 62), Reforçando esse fato, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na apelação do Mandado de Segurança n.º 2000.72.01.001391-5 SC, cuja cópia se encontra as fls 76 a 81, manteve a decisão proferida pela 1ª instância, dispondo explicitamente sobre a correção do crédito tanto no voto como na ementa do acórdão.

6. Foi observado também que o Auditor Fiscal não anexou o demonstrativo dos cálculos efetuados que permitisse comprovar ser o índice do IPC relativo a fevereiro de 1991, foi ou não considerado para apuração do crédito tributário, limitando-se a dizer, às fls. 134, no parágrafo 6, “..Completando o cálculo conforme determinação judicial, o crédito em 31/12/1995 correspondia a R\$ 1.607.998,16...”.

Assim, o processo foi encaminhado a **Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 205 e 206) para que fosse apresentado o demonstrativo dos cálculos

efetuados por essa Divisão e, se fosse o caso, incluísse no cálculo do crédito da contribuinte, o índice do IPC, relativo a fevereiro de 1991, conforme a determinação judicial.

7. Ao verificar os cálculos efetuados, o Auditor Fiscal, que proferiu o Despacho Decisório, constatou que havia aplicado duas vezes o índice de atualização de maio de 1990, aumentando indevidamente o crédito da contribuinte (fls. 208 e 209). Foram feitas as correções devidas, diminuindo o crédito reconhecido para 1.218.655,21. Demonstrou também que o índice do IPC de fevereiro de 1991 havia sido computado no cálculo, conforme demonstrativo de fls.207.

8. Por haver sido alterado o direito creditório, em 09/01/2009, conforme AR de fls. 211/verso, foi dada ciência da nova decisão à contribuinte que, inconformada apresentou, em 05/02/2009, nova Manifestação de Inconformidade (fls. 221 a 228) alegando, em síntese, o que segue:

8.1 Alega que atualizou os valores a serem compensados e, com base nos cálculos, efetuou o Pedido de Restituição/compensação alegando que o valor correto a ser restituído em Reais, totalizaria R\$ 5.771.812,86, conforme quadro abaixo:

PERIODO PAGAMENTO INDEVIDO	VALOR MOEDA Cr\$	BTNF	VALOR BTNF	UFIR JAN/96	VALOR MOEDA R\$	EXPURGO INFLACIONARIO MAI/90 E FEV/91 30,54%	VALOR MOEDA R\$ COM EXPURGOS	SELIC JAN/96 A JUL/06 207,75%	TOTAL ATUALIZADO
30.04.1999	72.354.116,44	41,7340	1.733.697,14	0,8287	1.436.714,82	438.772,71	1.875.487,53	3896.325,34	5.771.812,86

8.2 Alega que o cálculo da empresa partiu do valor de ILL pago indevidamente na moeda da época.

8.3 Alega que primeiramente converteu o valor em cruzeiros para BTNF, utilizando a BTNF de março de 1990, nos termos da Lei nº 7.799/1989.

8.4 Alega que aplicou, sobre o valor em BTNF de 1.733.697,14, os demais índices da correção monetária: o FAP, atualizado pelo INPC, a UFIR e a taxa SELIC, chegando no valor de R\$ 1.436.714,82. Somou a esse valor o seu calculo dos expurgos inflacionários, chegando ao valor de R\$ 1.875.487,32 que, então, a reclamante atualizou para julho de 2006.

8.5 Alega que a Receita Federal deve reconhecer o crédito tributário em sua integralidade sob pena de descumprimento de ordem judicial.

8.6 Alega que a Receita Federal não apresentou qualquer explicação de como foram feitos os cálculos dessa atualização monetária caracterizando cerceamento de defesa.

8.7 Alega que deve ser ressaltado que os auditores aplicaram os índices determinados pela decisão judicial, sem converter a moeda em BTNF.

8.8 Alega que os índices nominais tais como a BTNF foram utilizados como se percentuais fossem, multiplicando-se o valor inicial pelo índice, para realizar a atualização monetária, erroneamente.

8.9 Alega que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, indica que o valor deve ser convertido primeiramente em valor

nominal em moeda da época, como por exemplo UFIR < BTN, OTN, ORTN e que a própria Fazenda Nacional, através da Procuradoria Seccional em Joinville, em sede de apelação no Mandado de Segurança n.º 2000.72.01.001391-5 tratou da questão, confirmando os cálculos da reclamante no sentido da atualização monetária dever ser feita em razão dos índices oficiais, convertendo-se os valores em OTN, BTN e após para o índice atual UFIR e finalmente para reais.

8.10 Alega que, desse modo não há como recusar o valor do crédito apresentado pela petionária, e que deverá ser reconhecido pela autoridade julgadora.

8.11 Por fim, requer que seja dado total provimento para que o crédito tributário pleiteado seja deferido em sua integralidade, homologando-se as compensações efetuadas.

Final da transcrição do relatório inserto no acórdão n.º **16-20.938**

2.1. Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado, o acórdão tem a ementa que se segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1998

Ementa:

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DE INDÉBITOS

Na atualização monetária de valores deve ser utilizado apenas um índice de correção para cada mês, seja ele IPC, BTNF, INPC ou UFIR, não podendo ser utilizado dois índices ao mesmo tempo pois se estaria corrigindo duas vezes o valor.

3. Interposto recurso voluntário (e-fls 261/262), inicia as razões com breve síntese dos fatos (e-fls 263/267) para em seguida, no tópico intitulado "*DO CORRETO VALOR A COMPENSAR DE ACORDO COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO*" (e-fls 267/276), deduzir as alegações para asseverar a correção do valor do crédito apurado nas planilhas apresentadas pela Recorrente.

3.1. Faz-se a transcrição de trechos pinçados da peça recursal, bem como do pedido formulado ao final:

24. Como se observa, a ora Recorrente efetuou a atualização do indébito tributário nos estritos termos do que determinou a **decisão judicial transitada em julgado**, cumprindo-a.

25. É importante notar que em tendo os cálculos sido efetuados pela Petionária nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado, **norma individual e concreta que obriga a Receita Federal do Brasil, e submete o contribuinte, não há -que se questionar a sua correção, muito menos dispor de forma diversa.**

(...)

34. Ora, D. Julgadores, não se está em julgamento se o índice a ser aplicado para a correção do indébito deveria ser o BTNF ou o IPC, se um corrigia os valores a maior, enquanto o BTNF era inferior ao IPC. **Até mesmo porque a própria • sentença judicial determinou qual o índice a ser utilizado, em cada um dos períodos!**

(...)

42. Não é demais reafirmar que o Fiscal aplicou os índices determinados pela decisão judicial sobre o valor indevidamente recolhido pela Peticionária e que se encontrava em Cruzeiros, à época, sem Proceder à conversão da moeda Para o valor BTNF .

(...)

46. Apenas para frisar, o procedimento adotado pela ora Recorrente seguiu o entendimento da Receita Federal do Brasil quanto à atualização monetária, ou seja, utilizou os índices determinados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997.

47. No entanto, no que se refere aos expurgos inflacionários, a Recorrente seguiu o quanto determinou a sentença no Mandado de Segurança.

48. Ou seja, nada há de equivocado nos cálculos da Recorrente que além de seguir a orientação da própria Receita, acatou os índices determinados em decisão judicial, aplicando, tão-somente, a diferença de um para outro, no período.

(...)

52. Ainda, caso se julgue que o procedimento adotado pela ora Recorrente para atualização dos cálculos não está correto, se requer sejam os autos do processo baixados em diligência para que a Fiscalização justifique a não aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997, incluindo-se os expurgos inflacionários nela não contidos.

III — DO PEDIDO

53. Diante de todo o exposto, a ora Recorrente requer (i) seja conhecido o presente Recurso Voluntário, (ii) dando-lhe total provimento, para que (iii) o crédito tributário pleiteado seja deferido em sua integralidade, (iv) homologando-se, por fim, as declarações de compensação efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

DO CONHECIMENTO

5. Trata-se de restituição/compensação por meio de ação judicial, em que o Contribuinte está questionando a execução da decisão judicial, ou seja, os índices aplicados pela unidade da RFB quando da execução da sentença judicial.

6. O RICARF¹ estabelece, logo no primeiro artigo, § 1º, do Anexo II, que o CARF não tem competência para pronunciar-se sobre ato de execução de seus próprios acórdãos:

¹ Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A competência de que trata o **caput** não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos.

7. Ora, se a norma regimental afasta a competência para o Colegiado se pronunciar sobre atos de execução dos próprios acórdãos, não parece razoável admitir a competência das Turmas Ordinárias do CARF para se pronunciar sobre ato de execução de decisões judiciais.

8. No caso, entendo que não há lide em matéria tributária a ser dirimida por esta turma.

9. Com isso, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles